

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 14.052-000.742/93-99

RECURSO Nº. : 00.529

MATÉRIA : FINSOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1989 e 1990

RECORRENTE : CARNES TRIÂNGULO

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA- DF.

SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996

ACORDÃO Nº. : 103-17.684

FINSOCIAL/FATURAMENTO - É ilegítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, a partir do ano de 1989.

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARNES TRIÂNGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.648 de 20.08.96; reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14.052-000.742/93-99
RECURSO Nº. : 00.529.
ACORDÃO Nº. : 103-17.684
RECORRENTE : CARNES TRIÂNGULO LTDA.

FORMALIZADO EM: 17 SET 1996

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra M^a Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Sal Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Induções

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14.052-000.742/93-99
RECURSO Nº. : 00.529.
ACORDÃO Nº. : 103-17.684
RECORRENTE : CARNES TRIÂNGULO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Triângulo Carnes LTDA., com sede em Brasília-DF, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Brasília, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constante do processo nº14.052-000.738/93-11, versando sobre omissão de receitas, nos exercícios de 1989 e 1990.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 28.03.94, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 59/60), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª Instância.

É o relatório.



Amurys

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14.052-000.742/93-99.
RECURSO Nº. : 00.529.
ACORDÃO Nº. : 103-17.684
RECORRENTE : CARNES TRIÂNGULO LTDA.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº108.366, nesta Câmara.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto as importâncias de Cz\$5.485.629,47 e Cz\$11.777,50, referentes aos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, bem assim a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Contudo, a Medida Provisória nº1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL, das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com excessão dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece à alíquota de 0,6%, por força do art.22 do Decreto-lei nº2.397/87.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal , excluir da exigência a parcela da contribuição, resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, que ultrapassar a alíquota de 0,5%, bem como a TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 .



Aníbal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14.052-000.742/93-99
RECURSO Nº. : 00.529.
ACORDÃO Nº. : 103-17.684
RECORRENTE : CARNES TRIÂNGULO LTDA.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1996.

M. Meira
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - **RELATORA.**

